

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.749/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA.

Responsável: Raimunda Alves de Melo (CPF 466.866.493-68).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584) e outros representando Raimunda Alves de Melo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE LAGOA DA PEDRA/MA. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E AS NOTAS FISCAIS. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. LONGO ESPAÇO TEMPORAL ENTRE A IRREGULARIDADE E A INSTAURAÇÃO DE TCE NÃO IMPLICA, AUTOMATICAMENTE, A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DAS CONTAS. NÃO COMPROVADO O PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DA RESPONSÁVEL NEM DEMONSTRADA SUA BOA-FÉ. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimunda Alves de Melo, ex-prefeita de Lago da Pedra/MA, em razão de impugnação total das despesas do Convênio 90.676/1998 (Siafi 356541), celebrado entre o FNDE e aquele município, tendo por objeto “a transferência de recursos financeiros, para aquisição de veículo(s) automotor(es) destinado(s) ao transporte dos estudantes, matriculados no ensino público fundamental, das redes municipal e/ou estadual, residentes prioritariamente na zona rural” (peça 1, p. 74).

2. O objeto do convênio envolvia a aquisição de 2 ônibus e 1 perua para transporte escolar, conforme o correspondente plano de trabalho (peça 1, p. 40). A vigência do ajuste foi fixada de 3/7/1998 a 28/2/1999, com prazo de prestação de contas até 29/4/1999. O repasse dos recursos federais, no montante de R\$ 50.000,00, foi feito por meio da ordem bancária 98OB90618, de 2/9/1998 (peça 1, p. 96) e creditado na conta específica em 8/9/1998 (peça 1, p. 144).

3. Consoante a Informação 197/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/3/2011, a instauração da TCE teve por base as seguintes irregularidades encontradas na análise da prestação de contas do convênio:

a) ausência de aplicação no mercado financeiro do valor de R\$ 50.000,00, no período de 8/9/1998 a 8/10/1998;

b) recolhimento do saldo do convênio sem a devida atualização;

- c) ausência do número de licitação e dos bens adquiridos no termo de adjudicação e homologação da licitação;
- d) ausência de cópia de apólice de seguro total do veículo;
- e) ausência de cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo - CRV em nome da prefeitura;
- f) retirada do valor integral mediante saque-recibo para pagamento a diversos credores contrariando a cláusula segunda, II, “j” do termo de convênio;
- g) pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal 036788, de 26/1/1999;
- h) ausência de identificação do título e do número do convênio nas notas fiscais 036788 e 839504, contrariando o art. 30 da IN/STN 01/1997.

4. Não obstante o veículo permanecer em nome da prefeitura, concluiu-se que “não foi possível estabelecer o nexos causal entre os recursos retirados integralmente da conta do convênio mediante saque e a emissão das notas fiscais nº 036788 e nº 839504”. No objeto da licitação teria sido utilizado o termo genérico “equipamento para o setor de educação”, o que inviabiliza a relação entre o objeto e os documentos apresentados.

5. O Relatório de TCE 77/2011, de 24/3/2011, imputou à ex-prefeita o débito de R\$ 50.000,00 (valor original), com o desconto no valor R\$ 163,00, referente à devolução efetuada aos cofres do FNDE.

6. Consta dos autos cópia de “ação de ressarcimento de recursos federais” movida pelo município de Lago da Pedra/MA em face da ex-prefeita Raimunda Alves de Melo, com vistas ao ressarcimento dos recursos relativos ao convênio em questão (peça 1, p. 288-300).

7. O processo foi encaminhado ao Tribunal após pronunciamento ministerial de 17/7/2014.

8. Realizada a citação, a responsável apresentou as suas alegações de defesa.

9. Em síntese, sustenta que o decurso de prazo de 9 anos entre a execução do objeto do convênio e a instauração da tomada de contas especial torna impossível o julgamento de mérito. Ademais, não havendo como corroborar as despesas, por motivos comprovadamente alheios à sua vontade, as contas devem ser consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 211, §1º, do Regimento Interno.

10. E conclui:

“Por esses motivos, em razão da configuração do cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, ofensa ao devido processo legal e duração razoável do processo, entende-se ser descabido exigir da ex-prefeita tamanha quantidade de documentos. Ressalta-se, uma vez mais, que o decurso do tempo impossibilita a realização de diligências, especialmente aquelas relacionadas à apresentação de documentos. Pela impossibilidade de análise material do mérito, requer que as contas sejam julgadas ilíquidáveis, nos moldes estabelecidos pelo art. 211, § 1º, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas.”

11. Na instrução de mérito, a unidade técnica não acolheu as alegações de defesa da responsável, propôs o julgamento das contas pela irregularidade, com a condenação em débito, mas absteve-se de propor a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva (peças 25 e 26).

12. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da unidade técnica (peça 29).
É o Relatório.